

Recebido

em 13/12/2018

Ass. 



NETJOB  
TECNOLOGIA

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro de Licitação da Prefeitura Municipal de Luiz Alves/SC.

A empresa **NETJOB TECNOLOGIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.598.849/0001-62, com sede no rodapé indicado, e por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no artigo 12 do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 95/2018**, para a **SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA PRESENCIAL EM APOIO E CAPACITAÇÃO NO SOFTWARE QUE ATENDE O DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS NA ÁREA DE ARRECADAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, NOTA FISCAL ELETRÔNICA E LIVRO ELETRÔNICO, ALÉM DO SUPORTE AO SOFTWARE QUE ATENDE O DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E E-SOCIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

RUA PASCOALINE INÊS DA COSTA, 95 - CENTRO, BIGUAÇU-SC  
CEP 88.160-000 CNPJ 10.598.849/0001-62  
Fone: (48) 9143-2699 – Fax: (48) 3243-6710  
Email: suporte@netjobtecnologia.com.br



## I – DA TEMPESTIVIDADE DO ATO

Inicialmente, verifica-se que o pedido de Impugnação ora intentado preenche o requisito da tempestividade, nos moldes do artigo 12 do Decreto n° 3.555, de 08 de agosto de 2000:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

Assim, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento impugnatório.

## II– DOS FATOS

Esta subscrevente tendo interesse em participar do Processo Licitatório supramencionado, adquiriu o respectivo Edital de Pregão Presencial n° 95/2018.

Da análise prévia, destacam-se alguns aspectos que, em tese, possam comprometer a legalidade, a transparência e a competitividade da licitação, e, conseqüentemente, a regularidade e a economicidade da contratação.

O item **3.2** do TERMO DE REFERÊNCIA, correspondente a **Qualificação Técnica**, ao dispor sobre o objeto licitado, consigna a existência de itens, onde as informações são as seguintes:



3.2 – *Comprovar conhecimento técnico nos softwares de gestão, mediante a apresentação de certificação profissional, expedido pela empresa detentora do software, nos principais módulos do sistema em arrecadação, Nota eletrônica, Livro Eletrônico, folha de pagamento e o Beta ferramentas;*

3.3 – Comprovação de que a empresa possui em seu quadro, no mínimo, **01 contador e 01 Administrador**, devidamente registrados nos Órgãos de Classe, mediante apresentação de cópia dos registros funcionais e comprovado registro no quadro da empresa, mediante apresentação de cópia do registro na carteira de trabalho ou ficha de registro funcional devidamente autenticada pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT ou através de contrato de prestação de serviço, devidamente autenticado em cartório, sendo seu prazo de validade superior ao prazo do presente instrumento licitatório. Se o profissional for sócio da proponente, a comprovação far-se-á mediante apresentação de cópia autenticada do contrato social atualizado.

Sucedem que tais exigências são absolutamente contrárias aos ditames legais, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Corre que ao analisarmos os itens **3.2 e 3.3 do TERMO DE REFERÊNCIA**, correspondente a **Qualificação Técnica**, verificamos exigências em comento que restringem ilegalmente o caráter competitivo do Certame, de forma a violar os preceitos instituídos pela Lei 8.666/93.



A lei. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do inciso I do §1º do artigo 3º da mencionada Lei.

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.* (Grifo nosso)

A presente Impugnação dirige-se contra a condições e restrições erguidas no edital, no tocante a Comprovação de conhecimento técnico nos softwares de gestão e comprovar possuir 1 Contador e 1 Administrador, para o objeto de APOIO E CAPACITAÇÃO EM SOFTWARE.

No objeto para a prestação de serviços de apoio e capacitação em softwares não há necessidade de profissional com formação em Contabilidade e Administração para esse



tipo de prestação de serviço, uma vez que não há necessidade de conhecimentos intelectuais, apenas o conhecimento técnico em sistema de Gestão Pública.

Assim, não há como deixar de constatar a flagrante discriminação, que contraria expressamente, o que asseveram os mencionados princípios.

Tanto é verdade que, é remansosa a Jurisprudência nos exatos termos da matéria sustentada na presente impugnação, conforme se verifica da decisão abaixo reproduzida:

*“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos 12 nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP14, pág.240).*

*1. É competência constitucional do TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. 2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 3. "A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação*



*de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório”. (Acórdão 170/2007 – Plenário – Tribunal de Contas da União – DOU 16/02/2007).*

Ocorre que os itens, vulneram totalmente o princípio da competitividade e tem o condão de afastar artificialmente a concorrência, tendo em vista o possível direcionamento do objeto ora Impugnado.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

*“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” ( Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que*



*não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)*

Ressalta-se que a CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL EXPEDIDA PELA EMPRESA DETENTORA DE SOFTWARE exigida no item 3.2 do Edital é fornecida somente para os funcionários desta, não sendo aberta a certificação em sistema da fabricante para o público em geral, como por exemplo, a empresa MICROSOFT, que faculta a certificação dos seus softwares a qualquer cidadão interessado, podendo sim ser exigida em certames licitatórios.

Fica claro aqui o equívoco da entidade ao solicitar tal documento de comprovação.

Logo, a Administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao contrato.

FONSECA, Pedro Paulo Martins, in “Qualificação Técnica em Licitações: uma análise fundada na jurisprudência do TCU” leciona:

*O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para*

RUA PASCOALINE INÊS DA COSTA, 95 - CENTRO, BIGUAÇU-SC  
CEP 88.160-000 CNPJ 10.598.849/0001-62  
Fone: (48) 9143-2699 – Fax: (48) 3243-6710  
Email: suporte@netjobtecnologia.com.br



*comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).*

Todas as exigências que ultrapassam o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário, como a que malgrado ocorre no caso vertente, são ilegítimas e inconstitucionais, pois a administração não pode fazer mais do que a lei manda.

Reverencia-se, que o Princípio da Legalidade, um dos princípios mais importantes em nosso ordenamento jurídico Pátrio, assim, a autonomia da vontade individual, cuja atuação somente poderá ceder ante os limites pré-estabelecidos pela lei.

O império e a submissão ao princípio da legalidade conduzem a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata da lei preestabelecida.

Complementando o raciocínio, o insigne doutrinador Celso Ribeiro Bastos leciona que “o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura, ao particular, a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei”.

Para tanto, o mencionado item 3.2 do Termo de Referência, compromete a natureza da competição que permeia o processo licitatório, pois o Atestado de Capacidade já é suficiente para a comprovação de experiência e conhecimentos nos sistemas de Gestão Pública.





Melhor sorte não guarda à exigência indica no item 3.2 do instrumento convocatório, que determina as licitantes a apresentação de certificações emitidos por organismos credenciados para fins de habilitação.

Tendo em vista que as exigências (a apresentação de certificação da fabricante detentora do software não está previstas no rol do art. 30 da Lei de Licitações, que é exaustivo e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim de verificação da capacidade técnica das licitantes, devendo a Administração ater-se a solicitar certificados de cursos que possibilitem a ampla participação de qualquer cidadão.

Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Portanto, fica a critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, **dentre os documentos elencados em lei**, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão das licitantes.

Valendo-se do brocardo latino “**in claris cessat interpretatio**” que sintetiza o entendimento de que a lei não precisa ser interpretada quando ela for clara, a impugnante faz aqui repisar o que dispõe o caput do art. 30 da Lei de Licitações, que preconiza a Administração deverá se limitar a exigir os documentos previstos no art. 30 para fins de qualificação técnica das licitantes:

De acordo com o inciso II do art. 30, da Lei nº 8666/93, a documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se á a:**

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

[...]



*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

A respeito de tal questão, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que **“a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”**.

Na mesma diretriz, **Toshio Mukai** leciona que:

*Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei n. 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem todas respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade. (Licitações e contratos públicos . 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.84).*

Em igual perspectiva, situou-se o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.*



*TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS I MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., p820 6 GRIEF". ART. 31 DA LEI DE LICITAÇÕES. ROL TAXATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (REsp n. 799098/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki). (grifo nosso).*

Vislumbra-se que a Administração não pode sobrepor o exposto na Lei, ou seja, realizando atos pelo qual não é exposta, uma vez que a própria Lei de Licitações fala apenas em Atestado de Capacidade Técnica, e ao Órgão Público é vedado de fazer solicitações maiores do que lhe é permitido.

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir que a Proponente faça a comprovação de apresentação de certificação profissional expedido pela empresa detentora do software, não restam dúvidas que os atos de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

*“5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua*



*comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia”.*

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do Instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente, tão pouco na lei de licitações.

O professor Joel Niebhur<sup>1</sup> apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

*“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”*

Destarte, resta claro que o impedimento estabelecido no edital, fere dispositivos infraconstitucionais, tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

Não se deve esquecer que a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal enuncia que a lei somente deve permitir, em licitação, “exigências de qualificação

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49.



técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações”.  
(grifo e caixa alta acrescida).

No mesmo sentido, encontra-se violado os princípios constitucionais que norteiam o certame em tela e regem a coisa pública, nos termos que se segue:

*(Constituição Federal) “art.37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI–ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”*

É também de expressivo valor a lição do Ministro HOMERO SANTOS:

*“Não basta que haja processo de licitação. O importante é que as contratações públicas de obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios jurídicos sejam efetuados com absoluto respeito às normas que regem a coisa pública, como garantia que toda sociedade deseja no sentido de que a Lei, o*



*interesse público e a probidade administrativa prevaleçam nessas relações administrativas” (in Licitação: Instrumento de Moralidade Administrativa, Seminário ECT, Maceió/AL, DOU de 31/12/91).*

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei.

A exigência editalícia em destaque é nula, vez que extrapolam os limites fixados em lei, não podendo, portanto, produzir eficácia, posto que o Agente Administrativo ao praticar o ato discricionário de editar as regras do Instrumento Convocatório, fixou exigências vedadas pela Lei de Licitações, que no caso em tela rege a coisa pública e é hierarquicamente superior aos termos do edital.

É imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, como exposto pelo Doutrinador Marçal Justem Filho “*a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger*”.

Invoca-se aqui a efetivação da finalidade precípua da Licitação que é PROPORCIONAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, que soe em harmonia com os princípios da Isonomia, probidade



Administrativa, Razoabilidade, Legalidade e Moralidade, devendo, de imediato, tal Item Editalício ser revisto e alterado.

O STJ também já se seguiu este entendimento e decidiu:

*É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.*

Frisamos que não deve prosperar o conteúdo previsto nos itens **3.2 e 3.3**, correspondente a comprovação de certificação em software e 1 Contador e 1 Administrador para o objeto, pois restringindo-se está a participação de empresas aptas, com experiência no ramo de Suporte técnico em sistemas, que, por arbitrariedade em expressões que o Edital exige como obrigatório, acabam por extirpar a participação destas em não ser possível comprovarem sua experiência, para os mesmos serviços licitados.

Portanto, tais exigências são ilegais, pois deve-se exigir SOMENTE para Qualificação Técnica, o que está previsto em lei, sendo vedado inovar e restringir de tal maneira o Certame em apreço, sendo certo que os Itens supracitados devem ser revogados, podendo-se SOMENTE exigir para se comprovar a capacidade Técnica, o que está expressamente previsto no Art. 30 e s.s da Lei 8666/93, sendo VEDADA à Administração Pública criar cláusulas restritivas ou expressões que arrazoem o Direito à Livre Concorrência.



Sobre o tema, bem enfatizou o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*“a capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa, comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional e a específica por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequado 'a execução do objeto da licitação” (Direito Administrativo - 18º edição página 271).*

Nesse mesmo sentido vem se manifestando a jurisprudências de nossos E. Tribunais, Ipsis litteris:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA EDITALICIA RESTRITIVA. ILEGALIDADE. LEI 8666/93. - CONFIGURA VIOLAÇÃO DO ART. 30, II, DA LEI 8666/93, QUE E NORMA GERAL SOBRE LICITAÇÕES, A EXIGENCIA EDITALICIA DE NUMERO CERTO E DETERMINADO EM ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR, PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA, CONSTITUINDO CONDIÇÃO DISCRIMINATORIA, CONTRARIA AO INTERESSE PÚBLICO. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF-5 - AMS: 49140 RN 95.05.12439-2, Relator: Desembargador Federal Hugo Machado, Data de Julgamento: 26/06/1995, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-15/09/1995 PÁGINA-61831).*

Em matéria de licitação, não há como ignorar que o legislador constituinte impôs restrições à própria elaboração legislativa, tornando constitucional a disciplina sobre a





matéria, vem daí o inciso XXI do artigo 37 da CF, no sentido de estabelecer ressalvas ao disciplinamento legislativo ordinário, estabelecendo limites às exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tanto da entidade pública como dos concorrentes. Tal direcionamento, no aspecto da comprovação da habilitação técnica, não teve a intenção de restringir o universo dos participantes, mas sim assegurar um mínimo de garantia, no que diz respeito ao adimplemento dos contratos.

Vê-se, portanto que, inserir exigências desnecessárias, confrontando com os princípios e normas regulamentadoras do processo Licitatório geram frustrações ao caráter competitivo, tornando-o desigual e prejudicando a finalidade precípua da Administração Pública.

Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

E se não forem suficientes às alegações acima para assegurar o processo licitatório, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.



#### IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o recebimento e provimento da presente Impugnação.

Requer a exclusão dos itens 3.2 e 3.3 do TERMO DE REFERÊNCIA:

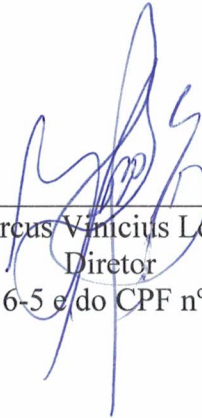
Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação continue com a sua decisão de , na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, §4º, da Lei nº8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

O posterior prosseguimento do procedimento licitatório, em seus ulteriores trâmites, por ser a mais Lídima Justiça.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Datada aos 13 dias de dezembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Marcus Vinicius Lobo da Silva  
Diretor

RG nº 3.709.836-5 e do CPF nº 889.660.109-00